

ração dos postos, que tinham nesse tempo, e d'aquelles que tem hoje. — *Cesar de Vasconcellos.*

Foi approvedo sem discussão.

O Sr. Barjona mandou para a mesa um parecer da Comissão de instrução publica, e uma representação da junta de parochia da freguezia de Pereira, districto de Coimbra.

O Sr. Presidente: — Passa-se á ordem do dia, que é a continuação da discussão na sua generalidade do projecto de Constituição, começada na sessão de 5 d'Abril.

Não se tendo, por omissão, publicado no diario este projecto com a sessão de 5 d'Abril, por isso se insere agora, e é o seguinte:

Parecer da Comissão encarregada do projecto de modificações na Constituição.

TITULO I.

Da Nação Portuguesa, seu Territorio, Religião, Governo, e Dinastia.

Art. 1. A Nação Portuguesa é a associação de todos os cidadãos portuguezes: o seu territorio compõe-se:

§. 1. Na Europa, das antigas provincias de Traz-os-Montes, Minho, Beira, Estremadura, Alemtejo, Reino do Algarve, e das ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo, e Açores.

§. 2. Na Africa Occidental, de Bisáu, e Cacheu; na costa de Mina, do forte de S. João Baptista d'Ajndá, Angola, Benguela, e suas dependencias, Cabinda e Moleimbo, das ilhas de Cabo Verde, e das de S. Thomé, e Príncipe, e suas dependencias; na costa Oriental, Moçambique, rios de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as ilhas de cabo Delgado.

§. 3. Na Asia, de Salsete, Bardez, Gôa, Damaão, Diu, e dos estabelecimentos de Macão, e das ilhas de Solor, o Timor.

Art. 2. A nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de territorio não comprehendida no artigo antecedente.

Art. 3. A religião da nação Portuguesa é a catholica apostolica romana. Permite-se com tudo aos estrangeiros o exercicio particular de seus respectivos cultos.

Art. 4. O seu Governo é a Monarchia Constitucional representativa hereditaria com leis fundamentaes, que regulam o exercicio dos poderes politicos.

Art. 5. A dinastia reinante é a da Serenissima Casa de Bragança, continuada na Pessoa da Senhora D. Maria II., actual Rainha dos Portuguezes:

TITULO II.

Dos Cidadãos Portuguezes.

Art. 6. São cidadãos portuguezes:

§. 1. Todos os filhos de cidadão portuguez, nascidos em territorio portuguez.

§. 2. Os filhos de cidadão portuguez, nascidos em territorio estrangeiro, senão declararem, que preferem outra naturalidade.

§. 3. Os filhos illegitimos de mãe portugueza, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no territorio da monarchia.

§. 4. Os expostos em qualquer parte da monarchia portugueza, cujos pais se ignorem.

§. 5. Os escravos, que alcançarem carta d'alforria.

§. 6. Os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalização.

Art. 7. São havidos por naturaes os filhos de pai, que

foi portuguez, e perden a qualidade de cidadão, se tiverem domicilio no territorio da monarchia portugueza, e chegados á maioria declararem nos livros da Camara do seu domicilio a intenção de serem cidadãos portuguezes.

Art. 8. Perde os direitos de cidadão portuguez:

§. 1. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

§. 2. O que sem licença do Governo aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

§. 3. O que fôr condemnado no perdimento delles por sentença passada em julgado.

Art. 9. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

§. 1. Por incapacidade fisica, ou moral.

§. 2. Por sentença, que condemne a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

TITULO III.

Dos Direitos, e Garantias individuaes dos Cidadãos Portuguezes.

Art. 10. A liberdade, segurança, e propriedade de todos os cidadãos portuguezes constituem os seus imprescriptiveis direitos civis, e politicos, que a Constituição do reino garante pela maneira seguinte.

Art. 11. Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

§. 1. A disposição da lei não tem effeito retroactivo.

§. 2. A imprensa é livre, e nunca mais se poderá estabelecer censura prévia. Todo o Portuguez pôde por consequente dizer, escrever, imprimir, e publicar livremente os seus pensamentos, com tanto que haja de responder pelo abuso d'esta liberdade nos casos, e pela fórma, que a lei determinar.

§. 3. A repressão dos delictos commettidos pela imprensa compete sem excepção alguma ao juizo dos jurados.

§. 4. Ninguém pôde ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.

§. 5. Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo particular, ou publico.

§. 6. Todo o cidadão pôde não só apresentar ás Côrtes, e do Poder executivo, reclamações, queixas, e petições, que deverão ser examinadas, ou ellas sejam de interesse geral do estado, ou do particular dos cidadãos; mas tambem expôr qualquer infracção das leis, ou da Constituição, e requerer perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

§. 7. Todos tem, assim o direito de se associar, como o de se reunir tranquillamente, e sem armas, conformando-se com as leis, que podem regular o exercicio deste direito, sem todavia o submeterem a auctorisação prévia; mas quando houverem de se reunir em campo, ou lugar descoberto, darão previamente parte da reunião á auctoridade competente.

Art. 12. Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se pôde entrar nella senão por seu consentimento, ou nos casos de reclamação feita de dentro, de necessidade de soccorro, ou de aboletamento; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a lei determinar.

§. 1. Ninguém pôde ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e n'estes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, o juiz, em uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, o nome dos accusadores, e o das testemunhas, havendo-as.

§. 2. Ainda com culpa formada ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado, estando já preso, se prestar fiança idonea nos casos, em que a lei a admite; e em

geral, nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou de desterro, poderá o réo livrar-se sulto.

§. 3. A excepção de flagrante delicto, não póde a prisão ser executada se não por ordem escripta da auctoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o juiz, que a deu, os officiaes, que sem representação, e protesto contra ella a executarem, e a pessoa, que a tiver requerido; serão punidos com as penas, que a lei determinar.

§. 4. O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as ordenanças militares estabelecidas, ou que se estabelecerem, como necessarias á disciplina, e recrutamento do exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou por não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§. 5. A lei é igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensa em proporção dos merecimentos de cada um.

§. 6. Todo o cidadão póde por consequencia ser admitido aos empregos publicos, civis, politicos, ou militares, sem outra differença, que não seja a da sua aptidão, virtudes, e serviços feitos ao estado; mas o numero d'elles será rigorosamente restricto ao necessario.

§. 7. Nenhum é tambem isempto de contribuir, em proporção dos seus haveres, para as despesas do estado, depois de votadas pelas Côrtes.

§. 8. Os empregados publicos são restrictamente responsaveis pelos abusos, e omissões, que praticarem no exercicio de suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

§. 9. Ficam abolidos todos os privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica;

§. 10. Por tanto, á excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares na conformidade das leis, não haverá mais foro privilegiado, nem Commisões especiaes nas causas civis, ou crimes.

§. 11. Ninguém por consequencia será sentenciado se não pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior, e na fôrma por ella prescripta; e nenhuma auctoridade póde avocar as causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os processos fidos.

§. 12. Organisar-se-ha quanto antes um codigo civil, e criminal, fundado nas solidas bases da equidade, e da justiça.

§. 13. São vedados os açoitos, a tortura, a marca do ferro quente, e as outras penas cruéis.

§. 14. Nenhuma pena passa da pessoa do delinquente. Não haverá por isso em caso algum confiscação de bens; nem a infamia do réo se transmittirá aos seus parentes, em qualquer gráo que esteja.

Art. 13. É garantido o direito de propriedade. Com tudo se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor d'ella pela fôrma, que a lei estabelecer.

§. 1. É igualmente garantida a divida pública.

§. 2. Todo o genero de trabalho, cultura, industria, e commercio é permittido, salvas as restricções da lei fundadas em utilidade publica.

§. 3. Os inventores terão as propriedades das suas descobertas, ou das suas producções. A lei lhes concederá os privilegios necessarios, ou os remunerará em ressarcimento da perda, que soffrerem pela vulgarisação.

§. 4. O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correjo fica rigorosamente responsavel por qualquer infração d'este artigo.

§. 5. São igualmente garantidas, assim as recompensas

já conferidas pelos serviços feitos ao estado; com o direito a ellas nos casos, e pela fôrma, que a lei determinar.

Art. 14. A Constituição tambem garante:

§. 1. A nobreza hereditaria, e suas regalias.

§. 2. Os soccorros publicos.

§. 3. A instrucção primaria, e gratuita a todos os cidadãos.

§. 4. Collegios, e universidades, aonde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras, e artes.

Art. 15. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender os direitos, e garantias individuaes, salvo nos casos; e nas circumstancias especificadas nos §§. seguintes.

§. 1. Nos casos de rebelião declarada, ou de invasão de inimigos, se a segurança do estado exigir, que se dispensem por tempo determinado todas, ou algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, póde a suspensão fazer-se por acto especial do Poder legislativo, especificando as garantias, que ficam suspensas.

§. 2. Se as Côrtes não estiverem reunidas a esse tempo, e a patria correr perigo imminente, póde o Governo dar á mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a logo que cesse a necessidade urgente, que a motivou.

§. 3. Tanto em um, como n'outro caso, findo que seja o prazo da suspensão, o Governo remetterá ás Côrtes, logo que reunidas forem, uma relação das prisões, a que tiver mandado proceder, e de quaesquer outras medidas de prevenção, que houver tomado com a exposição dos motivos, que as justifiquem; e assim os Ministros d'Estado, como quaesquer outras auctoridades são responsaveis pelo abuso, que houverem feito do poder, além do que exigisse a segurança pública.

TITULO IV.

Das Poderes do Estado.

Art. 16. A Soberania reside essencialmente em a Nação, de quem emanam todos os Poderes; é porém delegadamente exercida pelo Rei, e pelas Côrtes.

Art. 17. Os Poderes politicos, que a Constituição reconhece, são o Legislativo, Executivo, e Judicial.

Art. 18. Estes Poderes são exercidos.

§. 1. O Legislativo pelas Côrtes com a sancção do Rei.

§. 2. O Executivo pelo Rei.

§. 3. O Judicial pelos juizes.

Art. 19. Cada um d'estes Poderes é de tal maneira independente, que um não póde arrogar a si as attribuições do outro.

TITULO V.

Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Das Côrtes, e suas attribuições.

Art. 20. As Côrtes compõem-se de duas Camaras; Camara de Senadores e Camara de Deputados.

Art. 21. Pertence ás Côrtes:

§. 1. Fazer leis, interpreta-las, suspende-las, e revoga-las.

§. 2. Velar na observancia da Constituição, e das leis, e promover o bem geral da Nação.

§. 3. Tomar juramento ao Rei; ao Principe Real, e ao Regente; ou Regencia.

§. 4. Eleger o Regente, ou a Regencia, e marcar-lhe os limites da sua auctoridade.

§. 5. Reconhecer o Principe Real como successor da cor

ção, na primeira reunião depois do seu nascimento, e approvar o plano da sua educação.

§. 6. Nomear Tutor ao Rei menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em testamento.

§. 7. Resolver as dívidas, que occorrerem sobre a successão da corôa.

§. 8. Approvar os tratados de alliança offensiva, os de subsidios, commercio, e troca, ou cessão de alguma porção de territorio portuguez, ou de direito a ella, antes de serem ractificados.

§. 9. Fixar annualmente sobre proposta, ou informação do Governo as forças de terra e mar, assim ordinarias em tempo de paz, como extraordinarias em tempo de guerra.

§. 10. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras, dentro do reino, ou dos portos d'elle.

§. 11. Votar annualmente os impostos, e fixar as despesas publicas: repartir a contribuição, e fiscalisar o emprego das rendas publicas, assim como as contas da sua receita e despesa.

§. 12. Auctorisar o Governo para contrahir emprestimos, marcando-lhe as condições d'elles, ou sendo-lhes ellas presentes, excepto nos casos de urgencia.

§. 13. Estabelecer meios adequados para pagamento da divida publica.

§. 14. Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação.

§. 15. Criar, ou supprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

§. 16. Determinar o peso, valor, inscripção, typo, e denominação das moedas, bem como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 22. Cada uma das Camaras tem o direito de proceder por meio de Comissões a inquirição sobre qualquer objecto, que lhe convenha verificar com exactidão.

Art. 23. Nenhuma Camara pôde tomar resolução alguma, sem que esteja presente a maioria da totalidade de seus membros.

Art. 24. Toda a resolução de uma e outra é tomada á maioria de votos: no caso d'empate fica rejeitada a proposição, ou objecto, sobre que se deliberar.

Art. 25. Cada legislatura dura quatro annos: em cada anno ha necessariamente uma sessão; e nenhuma sessão annual se pôde encerrar sem as Côrtes fixarem as despesas no orçamento.

Art. 26. A Sessão Real d'abertura será todos os annos no primeiro dia de Fevereiro.

Art. 27. Tambem será Real a sessão do encerramento; e tanto esta, como a d'abertura, se fará em Côrtes Geraes, reunidas ambas as Camaras, estando os Senadores á direita, e os Deputados á esquerda.

Art. 28. Em cada sessão nomeia cada Camara o seu presidente, vice-presidente, e secretarios.

Art. 29. Na reunião de ambas as Camaras dirige o trabalho o presidente da dos Senadores.

Art. 30. Não se pôde ser ao mesmo tempo membro de ambas as Camaras.

Art. 31. Os Senadores, e Deputados são inviolaveis pelas opiniões, que profizerem no exercicio de suas funcções. Nenhuma responsabilidade lhes pôde pois ser por ellas exigida.

Art. 32. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a legislatura, de que fôr membro, pôde ser preso por auctoridade alguma sem ordem da respectiva Camara, excepto no caso de flagrante delicto de pena capital.

Art. 33. Se algum Senador, ou Deputado fôr indiciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 34. Nenhum Senador, nem Deputado desde o dia, em que a sua eleição constar na secretaria d'estado dos negocios do reino até o fim da legislatura, pôde acceitar, ou solicitar para si, ou parente seu, pensão, ou condecoração alguma; nem emprego provido pelo Governo, salvo se lhe competir por antiguidade, ou escalla na carreira da sua profissão.

Art. 35. Podem todavia os Senadores, e Deputados ser nomeados para o cargo de ministros d'estado; mas o Deputado deixa vago o seu logar na Camara.

Art. 36. Os Senadores, e Deputados, durante o tempo das sessões de Côrtes, ficam inhibidos do exercicio de qualquer emprego, excepto do de Ministros d'estado.

Art. 37. No intervallo das sessões não pôde o Rei empregar os fôra do reino de Portugal, e Algarve, nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilita para se reunirem no caso de convocação de Côrtes extraordinarias.

Art. 38. Se por algum caso extraordinario, ou imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do estado, fôr indispensavel, que algum Senador, ou Deputado saia das Côrtes para outra occupação, a respectiva Camara o poderá determinar, concordando n'isso as duas terças partes dos votos.

CAPITULO II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 39. A Camara dos Deputados é electiva e temporaria.

Art. 40. E' privativa da Camara dos Deputados a iniciativa sobre impostos, e sobre recrutamentos.

Art. 41. Tambem principiará na Camara dos Deputados:

§. 1. O exame d'administração passada, e a reforma dos abusos n'ella introduzidos.

§. 2. A discussão das propostas feitas pelo Poder executivo.

Art. 42. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem logar a accusação dos Ministros d'estado.

Art. 43. Os Deputados, desde o principio das sessões até que ellas acabem, vencem um subsidio pecuniario taxado pelas Côrtes na ultima sessão da legislatura antecedente; e se lhes arbitrará tambem uma indemnisação para as despesas da vinda e volta.

Art. 44. Aos do ultramar (entre os quaes se não comprehendem os das ilhas adjacentes) se assignará de mais um subsidio para o intervallo das Côrtes.

CAPITULO III.

Da Camara dos Senadores.

Art. 45. A Camara dos Senadores é composta de membros vitalicios, nomeados pelo Rei, e sem numero fixo.

Art. 46. Só podem com tudo ser nomeados Senadores d'entre as seguintes cathogorias:

§. 1. Os proprietarios, que tiverem de rendimento annual, procedente de bens de raiz, dois contos e quatrocentos mil réis pelo menos.

§. 2. Os grandes commerciantes, ou fabricantes, cujos lucros forem calculados em cinco contos de réis annuaes, pelo menos.

§. 3. Os arcebispos, e bispos com diocese no reino, ou nas provincias ultramarinas.

§. 4. Os presidentes do supremo tribunal de justiça, das relações, e do supremo tribunal do commercio depois de cinco annos d'exercicio n'este emprego.

§. 5. Os conselheiros do supremo tribunal de justiça também depois de cinco annos d'exercício.

§. 6. Os que singular ou collectivamente occuparem as dignidades superiores dos lyceos e universidades do ensino das sciencias maiores.

§. 7. Os officiaes generaes tanto de mar, como de terra.

§. 8. Os embaixadores, e ministros plenipotenciarios depois de cinco annos de exercício.

Art. 47. O numero de Senadores proprietarios de bens de raiz, e grandes commerciantes, ou fabricantes constituirá sempre dois terços pelo menos da totalidade da Camara.

Art. 48. Nenhum dos Senadores nomeados d'entre as mencionadas categorias pôde tomar assento na Camara antes de ter completado trinta annos de idade.

Art. 49. O Principe Real, e os Infantes são Senadores de direito aos dezoito annos, e tem voto logo que completarem vinte e cinco.

Art. 50. E' da exclusiva attribuição da Camara dos Senadores:

§. 1. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia Real, ministros d'estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da legislatura.

§. 2. Conhecer da responsabilidade dos ministros secretarios d'estado.

Art. 51. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o procurador da Corôa.

Art. 52. E' da exclusiva attribuição do presidente, e na sua falta do vice-presidente da Camara dos Senadores convocar as Côrtes na morte do Rei para a eleição do Regente, ou da Regencia nos casos, em que ella tem logar, e quando a Regencia provisional não faça a convocação dentro de tres dias.

Art. 53. As sessões da Camara dos Senadores começam, e acabam ao mesmo tempo, que as da Camara dos Deputados.

Art. 54. Toda a reunião da Camara dos Senadores fóra do tempo das sessões da dos Deputados, é prohibida e nulla, salvo quando fôr competentemente convocada como *tribunal de justiça*.

ARTIGOS TRANSITÓRIOS.

Art. 1. A Camara dos Senadores será composta na sua origem de cincoenta membros, d'entre as respectivas categorias, nomeados pelo Rei sobre cincoenta listas triplices formadas pelos collegios eleitoraes pelo modo, que fôr determinado na lei para a eleição dos Deputados, que deverá ser feita pelas Côrtes actuaes.

Art. 2. No espaço de seis annos, depois da installação da Camara, não pôde o Rei nomear novos Senadores, senão d'entre os Candidatos incluídos nas primitivas listas, salvo com prévia authorisação das Côrtes para pessoa, que houver feito ao estado algum serviço extraordinario.

Art. 3. A disposição dos §§. 4, 5, e 8 do Artigo 47, quanto á necessidade de cinco annos d'exercício, só começa a ter vigor depois da nomeação ordenada no primeiro artigo transitório.

CAPITULO IV.

Da proposição, discussão, sanção, e promulgação das leis.

Art. 55. A proposição, opposição, e approvação das leis compete a cada uma das Camaras.

Art. 56. Pôde tambem o poder executivo por qualquer dos ministros d'estado fazer propostas de lei, as quaes só depois de examinadas por uma commissão da Camara dos Deputados podem ser convertidas em projecto de lei.

Art. 57. Os ministros podem assistir á discussão da pro-

posta, e n'ella tomar parte; mas não podem votar, nem estar presentes á votação, salvo se forem Senadores, ou Deputados.

Art. 58. Em geral todas as proposições, ou projectos de lei, que a Camara dos Deputados admitir, e approvar, serão remettidos á Camara dos Senadores.

Art. 59. Se a Camara dos Senadores não approvar a proposição ou projecto, fica elle por isso rejeitado: se porém não o adoptando, nem rejeitando inteiramente, lhe fizer emendas, ou additamentos, o reenviará á Camara dos Deputados.

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a dos Senadores, quando o projecto tiver n'esta a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas, ou additamentos da dos Senadores, ou vice-versa, e todavia a Camara recusante julgar, que o projecto é vantajoso, cada Camara nomeará uma commissão de igual numero de membros; e o que esta commissão resolver servirá, ou para se converter todo, ou parte do projecto em decreto, ou para ser recusado.

Art. 62. Se qualquer das Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto, que a outra lhe enviou, o reduzirá a decreto; e depois de lido em sessão o dirigirá ao Rei em dois autografos, assignados pelo presidente, e por dois secretarios, pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 63. Sancionada a lei será promulgada pela fórmula seguinte: — D. (F:) por graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a lei seguinte. (A integra da lei nas suas disposições sómente) Mandamos por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contém: O secretario d'estado dos negócios de... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar, e correr.

Art. 64. Uma lei especial regulará o modo, e os termos de correspondencia entre os dois corpos legislativos; e entre estes, e o Rei.

CAPITULO V.

Das Eleições.

Art. 65. A nomeação dos Deputados para as Côrtes Geraes, é feita por eleição directa dos cidadãos activos reunidos em assembléas parochiaes.

Art. 66. Tem voto nestas eleições os cidadãos portuguezes, e os estrangeiros naturalizados, que estiverem no exercício de seus direitos politicos, e que tiverem de renda liquida annual oitenta mil réis provenientes de bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

Art. 67. Exceptuam-se:

§. 1. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte um annos, os bachareis formados, e os clérigos de ordens sacras.

§. 2. Os filhos-familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos.

§. 3. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio; os criados da casa real, que não forem de galão branco, e os administradores das casas ruraes, e fabricas.

Art. 68. Podem ser eleitos Deputados todos os que podem votar, sendo maiores de vinte e cinco annos, e tendo quatrocentos mil réis annuaes de renda liquida proveniente de bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

Art. 69. Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente, e são absolutamente inelegiveis:

§. 1. Os libertos.

§. 2. Os apresentados por fallidos, em quanto não justificarem que o são de boa fé.

§. 3. Os estrangeiros posto que tenham carta de naturalisação.

§. 4. Os indiciados por algum crime depois da rectificação da pronuncia.

Art. 70. São respectivamente inelegíveis:

§. 1. Os administradores geraes na provincia, em que estiver situada a sede do seu districto.

§. 2. Os contadores nos seus districtos.

§. 3. Os bispos nas suas dioceses.

§. 4. Os parochos nas suas freguezias.

§. 5. Os juizes de direito, e substitutos nas Comarcas, em que exercerem jurisdicção.

§. 6. Finalmente os commandantes dos corpos de primeira linha não podem ser votados pelos militares seus subditos.

Art. 71. Todos os cidadãos portuguezes elegiveis podem ser eleitos em qualquer parte da Monarchia, ainda que ali não sejam nascidos, nem residentes, ou domiciliados.

Art. 72. A lei marcará o modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do reino.

TITULO V.

Do poder executivo.

CAPITULO I.

Do Rei.

Art. 73. O Rei é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos ministros d'estado. A sua Authoridade consiste geralmente em fazer executar as leis, expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados a esse fim; e prover, na forma da Constituição, a tudo o que for concernente á segurança interna, e externa do estado.

Art. 74. São suas especies attribuições:

§. 1. Sanccionar, e promulgar as leis.

§. 2. Convocar as Côrtes Geraes extraordinariamente no intervallo das sessões, quando assim o pedir o bem do reino.

§. 3. Prorogar, ou adiar as Côrtes Geraes, e dissolver a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do estado; mas o decreto da dissolução mandará necessariamente proceder a novas eleições dentro de trinta dias, e convocar as novas Côrtes para se reunirem dentro de noventa dias.

§. 4. Nomear, e demittir livremente os ministros d'estado.

§. 5. Nomear, e suspender os magistrados segundo a lei; e em conformidade d'ella prover os mais empregos civis, e militares.

§. 6. Nomear bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos, precedendo concurso, e exame publico perante os prelados diocesanos.

§. 7. Nomear, e remover os commandantes da força armada de mar, e de terra, e emprega-la como entender mais conveniente ao serviço publico; mas em tempo de paz nunca haverá commandante em chefe do exercito, nem d'Armada.

§. 8. Nomear os embaixadores, e mais agentes diplomaticos, e commerciaes.

§. 9. Conceder cartas de naturalisação, e privilegios exclusivos a favor da industria, na conformidade das leis.

§. 10. Conceder titulos, honras, ordens militares, e distincções em recompensa de serviços feitos ao estado; e propor ás Côrtes as mercês pecuniarias, que entender se devem pelo mesmo motivo conferir, e que ainda não estiverem taxadas por lei.

§. 11. Perdoar, e mitigar as penas aos delinquentes condemnados por sentença.

§. 12. Conceder amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e o bem do estado.

§. 13. Conceder, ou negar o seu beneplacito aos decretos dos concilios, letras pontificias, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuserem á Constituição, precedendo approvação das Côrtes, e se contiverem disposições geraes.

§. 14. Declarar a guerra, e fazer a paz, dando ás Côrtes conta dos motivos, que para isso teve.

§. 15. Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

§. 16. Fazer tratados de alliança defensiva, e quaesquer outros.

§. 17. Decretar a applicação dos rendimentos votados pelas Côrtes aos diversos ramos da publica administração.

Art. 75. O Rei não pôde:

§. 1. Impedir a eleição dos Deputados.

§. 2. Oppôr-se á reunião das Côrtes no primeiro dia de Fevereiro de cada anno.

§. 3. Commandar força armada, nem nomear para commandante em chefe a Príncipe algum da casa, ou família real, nem mesmo os Infantes.

§. 4. Exercer attribuição alguma daquellas, que pela Constituição compete ás Côrtes, ou aos juizes.

§. 5. Perdoar, ou minorar a pena aos secretarios d'estado condemnados por sentença.

Art. 76. O Rei tambem não pôde sem consentimento das Côrtes:

§. 1. Ser ao mesmo tempo chefe de outro estado.

§. 2. Sahir do reino de Portugal, e Algarve, e se o fizer, se entende que abdica.

Art. 77. A pessoa do Rei é inviolavel, e sagrada: elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 78. Seus titulos são: Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e de Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.; e tem o tratamento de Magestade Fidelissima.

Art. 79. O Rei antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Senadores, reunidas ambas as Camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade do Reino, observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Portugueza, e mais leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação, quanto em mim couber. —

CAPITULO II.

Da Familia Real, e sua dotação.

Art. 80. O Herdeiro presumptivo da Corôa terá o titulo de — Príncipe Real — e o seu Primogenito o de — Príncipe da Beira — o tratamento de ambos é o de — Alteza Real. — Todos os mais tem o titulo de — Infantes, e o tratamento de — Alteza. —

Art. 81. O Herdeiro Presumptivo, completando 18 annos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Camara dos Senadores, reunidas ambas as Camaras, o seguinte juramento: — Juro manter a Religião Catholica, Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Portugueza, e ser obediente ás leis, e ao Rei. —

Art. 82. As Côrtes Geraes, logo que o Rei succeder na Corôa, lhe assignarão, e á Rainha Sua Esposa, uma dotação correspondente ao decôr de Sua Alta Dignidade.

Art. 83. As Côrtes assignarão tambem alimentos ao Príncipe Real, e aos Infantes desde que nascerem.

Art. 84. Quando as Princesas, ou Infantas houverem de casar, as Côrtes lhes assignarão o seu dote; e com a entrega d'elle cessam os alimentos.

Art. 85. Aos Infantes, que se casarem, e forem residir

fôra do Reino, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pelas Côrtes, com o que cessam os alimentos, que percebiam.

Art. 86. A dotação, alimentos, e dotes, de que fallam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico.

Art. 87. Os Palacios, e Terrenos Reses, que tem sido até agora possuidos pelo Rei, ficam pertencendo aos seus successores.

CAPITULO III.

Da successão da Corôa.

Art. 88. A successão da Corôa segue a ordem regular de Primogenitura, e Representação entre os Legitimos Descendentes da Rainha Actual a Senhora D. Maria Segunda, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o gráu mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráu o sexo masculino ao feminino; e no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais nova.

Art. 89. Extinctas as linhas dos Descendentes da Senhora D. Maria Segunda, passa a Corôa ás Collateraes; e uma vez radicada a Corôa n'uma linha, em quanto esta durar não entra a immediata. Extinctas todas as linhas dos Descendentes, e Collateraes, as Côrtes Geraes chamarão ao Throno a Pessoa natural do Reino, que entenderem convir melhor ao bem da nação; e desde então continuará a regular-se a successão pela ordem estabelecida no artigo 88.

Art. 90. A linha Collateral do ex-Infante D. Miguel, e de toda a sua descendencia, é perpetuamente excluida da successão.

Art. 91. Se a successão da Corôa pertencer á fêmea, não poderá esta casar senão com portuguez, precedendo approvação das Côrtes. O marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Rei depois que tiver da Rainha filho, ou filha.

Art. 92. Nenhum estrangeiro pôde succeder na Corôa de Portugal.

CAPITULO IV.

Da Regencia na menoridade, ou impedimento do Rei.

Art. 93. O Rei é menor até á idade de dezoito annos completos.

Art. 94. Durante a menoridade do Rei é o Reino governado por uma Regencia, nomeada pelas Côrtes Geraes, e conferida a uma só pessoa natural deste Reino, a quem não pôde mais ser tirada.

Art. 95. Se durante a menoridade vagar a Corôa, não estando as Côrtes reunidas, serão estas immediatamente convocadas para se reunirem dentro de trinta dias: senão forem immediatamente convocadas, reúnem-se ellas sem convocação no quadragessimio dia depois da morte do Rei, para elegerem a Regencia.

Art. 96. Se a Camara dos Deputados tiver anteriormente sido dissolvida, e no decreto da dissolução tiverem as novas Côrtes sido convocadas para época posterior ao quadragessimio dia da morte do Rei, os antigos Deputados reassumem suas funcções até á reunião d'aquelles, que devem substitui-los.

Art. 97. Em quanto a Regencia não fôr eleita, governa o Reino uma Regencia Provisional, composta dos dois Ministros d'Estado do Reino, e da Justiça, presidida pela Rainha Viuva; na falta della pelo Irmão mais velho do Rei defunto; e na falta de ambos pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 98. A disposição dos artigos antecedentes estende-se no caso, em que o Rei por alguma causa physica, ou moral, evidentemente reconhecida pelas Côrtes, se impossibilite para governar; porém a Regencia será neste caso conferida ao immediato successor, se já tiver cumprido dezoito annos.

SESS. EXTRAOR. DE 1837. VOL. II.

Art. 99. Tanto a Regencia Provisional, como o Regente prestará o juramento mencionado no artigo 79 accrescentando o Regente a clauvula de fidelidade ao Rei, e de lhe entregar o Governo, logo que elle chegue á maioridade, ou que cesse o seu impedimento.

Art. 100. A Regencia Provisional jura, não estando reunidas as Côrtes, perante a camara municipal da cidade, ou villa, em que ella se instalar.

Art. 101. A Regencia Provisional sómente despacha os negocios, que não admittem dilação; e não pôde nomear, nem remover empregados publicos senão interinamente.

Art. 102. Os actos da Regencia, e do Regente são expedidos em nome do Rei.

Art. 103. Nem a Regencia, nem o Regente é responsavel.

Art. 104. Não pôde na Constituição fazer-se mudança alguma durante qualquer Regencia.

Art. 105. Durante a menoridade do successor da Corôa é seu tutor quem seu Pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a Rainha Mãe em quanto não tornar a casar; faltando esta, ás Côrtes pertence nomea-lo: em todos os casos deve o tutor ser pessoa natural do Reino.

Art. 106. Nunca será tutor do Rei menor o seu immediato successor, nem o Regente.

Art. 107. O successor da Corôa durante a sua menoridade não pôde contrahir matrimonio sem consentimento das Côrtes.

CAPITULO V.

Do Ministerio.

Art. 108. Haverá as Secretarias d'Estado, que se julgarem necessarias; e pertencerão a cada uma os negocios, que a lei designar.

Art. 109. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros d'Estado.

Art. 110. Os Ministros e Secretarios d'Estado, referendam todos os actos do poder executivo, e sem isso não se lhes dará cumprimento.

Art. 111. Os Ministros Secretarios d'Estado são responsaveis:

- §. 1. Pela falta da observancia das leis.
- §. 2. Pelo abuso do poder, que lhes foi confiado.
- §. 3. Por traição.
- §. 4. Por peita, suborno, ou concussão.
- §. 5. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, e propriedade dos cidadãos.
- §. 6. Por qualquer dissipação, ou máo uso dos bens publicos.

Art. 112. A lei determinará as penas correspondentes a estes delictos e a maneira de proceder contra elles.

Art. 113. Não salva aos Secretarios d'Estado da responsabilidade a ordem do Rei, vocal, ou por escripto.

CAPITULO VI.

Da Força Armada.

Art. 114. Todos os portuguezes são obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, e integridade do Reino, e defende-lo de seus inimigos externos, e internos.

Art. 115. Haverá uma força militar permanente, Nacional, e composta do numero de tropas, e vasos, que as Côrtes annualmente determinarem.

Art. 116. A força militar existe para manter a segurança interna, e externa do Reino, com sujeição ao Governo a quem só compete emprega-la como fôr conveniente ao bem do Estado.

Art. 117. Toda a força militar é essencialmente obediente: corpos armados não podem deliberar.

Art. 118. Os officiaes do Exercito, e da Armada sómente podem ser privados das suas patentes por sentença proferida em juizo competente.

Art. 119. Leis especiaes regularão a composição, organização, e disciplina do Exercito, e da Armada; bem como as promoções, soldos, e reformas de uma, e outra arma.

Art. 120. A Guarda Nacional constitue parte da força publica, sujeita unicamente ás auctoridades civis, e concorre para a eleição dos seus officiaes pelo modo, que a lei determinar. Uma lei especial regulará a sua composição, organização, disciplina, e serviço.

TITULO VI.

Do Poder Judicial.

Art. 121. O poder judicial compõem-se de juizes, e jurados, os quaes tem lugar assim no crime, como no civil, nos casos, e pelo modo, que a lei determinar.

Art. 122. Nenhum processo se começará em juizo contencioso sem se ter intentado o meio da conciliação nos casos, em que esta segundo a lei tiver lugar.

Art. 123. Para este fim haverá juizes de paz, os quaes serão electivos pelo tempo, e maneira, que a lei ordenar. A lei regulará tambem suas attribuições, e districtos.

Art. 124. Para preparar, e julgar as causas em primeira instancia, haverá um juiz de direito em cada comarca, e um juiz electivo em cada julgado, que a lei designar; porém em Lisboa, e n'outras cidades populosas, haverá quantos juizes de direito forem necessários.

Art. 125. Os juizes de direito nas causas, em que ha jurados, applicam a lei ao facto, sobre que estes pronunciam; e julgam de facto, e de direito n'aquellas, em que elles não intervem.

Art. 126. Os juizes electivos preparam no seu julgado todos os processos; e decidem, e executam todas as causas civis, que forem designadas por lei.

Art. 127. Os juizes de direito são perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados do um para outros lugares pelo tempo, e maneira, que a lei determinar.

Art. 128. Nenhum pôde por tanto ser privado do seu logar senão por sentença proferida em razão de delicto, ou por ser aposentado com causa provada conforme a lei.

Art. 129. Pôde porém o Rei suspende-los por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos juizes, e ouvido o conselho de Ministros. N'este caso os papeis, que lhe são concernentes, serão logo remettidos á relação do respectivo districto, para proceder na fórma da lei.

Art. 130. Todos os juizes, e officiaes de justiça são responsaveis pelo abuso de poder, e prevaricações, que cometerem no exercicio de seus empregos. Esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

Art. 131. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles acção popular, que pôde ser intentada dentro d'anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Art. 132. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá no reino, nas ilhas adjacentes, e nas provincias ultramarinas as relações, que forem necessarias para commodidade dos povos, e boa administração da justiça.

Art. 133. Nas causas civis, e nas penas civilmente intentadas, é permittido ás partes nomear juizes arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se as mesmas partes assim o convencionarem.

Art. 134. Haverá em Lisboa um supremo tribunal de justiça, composto de juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o titulo do conselho.

Art. 135. Compete-lhe:

§. 1. Conceder, ou denegar revistas nas causas, e pela maneira, que a lei determinar.

§. 2. Conhecer dos delictos, e dos erros de officio commettidos pelos seus Ministros, pelos das relações, e pelos empregados no corpo diplomatico.

§. 3. Conhecer de todos os conflictos de jurisdicção entre auctoridades judiciais, e de competencia de relações; e decidi-los.

§. 4. Julgar a antiguidade dos magistrados.

§. 5. Propôr ás Côrtes as dúvidas, que tiver, ou lhe forem apresentadas sobre a intelligencia d'alguma lei; e em geral quaesquer defeitos, ou faltas, que houver notado na legislação, podendo indicar os meios de suppri-las.

TITULO VI.

Do Governo Administrativo, e Economico.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 136. Haverá em cada districto administrativo um magistrado do poder executivo, nomeado pelo Rei, ouvido o conselho de Ministros; uma junta electiva, e um conselho permanente.

Art. 137. O numero de membros da junta, e do conselho, o modo da sua nomeação, suas funcções, e as do magistrado do poder executivo, serão reguladas por lei.

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 138. Haverá em todos os concelhos, que a lei designar, Camaras, ás quaes compete o governo economico, e municipal.

Art. 139. As Camaras são compostas do numero de vereadores, e eleitas directamente pelo modo, que a lei designar.

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 140. A receita, e despesa da fazenda nacional é encarregada a um tribunal debaixo do nome de thesouro publico, aonde em diversas estações estabelecidas por lei se regulará a sua administração, arrecadação, e contabilidade.

Art. 141. Todas as contribuições, á excepção d'aquellas, que estiverem especialmente applicadas para os juros, e amortisação da divida publica, são annualmente estabelecidas, ou confirmadas pelas Côrtes, á vista dos orçamentos, e saldos, que lhes apresentar o Ministro dos negocios da fazenda. Faltando o dito estabelecimento, ou confirmação, cessa a obrigação de pagar.

Art. 142. O Ministro d'estado dos negocios da fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despesas de suas repartições, apresentará todos os annos ás Côrtes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro; outro da importancia de todas as contribuições, e rendas publicas; e a conta da receita, e despesa do thesouro publico do anno antecedente.

Art. 143. A conta geral da receita, e despesa de cada anno, logo que tiver sido approvada pelas Côrtes; e as contas, que os Ministros d'estado derem das despesas feitas nas suas repartições, se publicarão pela imprensa.

TITULO VIII.

Da revisão, e reforma da Constituição.

Art. 144. As Côrtes no principio de suas sessões examinarão, se a Constituição politica, e as leis do reino tem sido exactamente observadas para ptover como fôr justo.

Art. 145. Só passados quatro annos depois de jurada a Constituição do reino, se pôde propôr a alteração, ou reforma de qualquer de seus artigos, que a necessite. A proposição deve ser feita por escripto, principiar na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte d'elles.

Art. 146. A proposição assim feita será lida por tres vezes com intervallos de oito dias de uma a outra leitura, e depois da terceira a Camara deliberará, se ella ha de ser admittida a discussão, para o que são precisas duas terças partes dos votos presentes.

Art. 147. Admittida a discussão, e vencida tambem por duas terças partes dos votos presentes a necessidade da reforma do artigo, se reduzirá a lei, que ha de ser sancionada, e promulgada pelo Rei em fôrma ordinária, pela qual se ordene aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma, obrigando-se a reconhecê-la por Constitucional no caso de chegar a ser approvada.

Art. 148. A legislatura, que vier munida com as referidas procurações, discutirá novamente a proposta; e se fôr approvada pelas duas terças partes, será logo havida como lei Constitucional, e incluída na Constituição. = *Bardo da Ribeira de Sabrosa; José Ignacio Pereira Derramado; Manoel de Castro Pereira; Conde da Taipa; Leonel Tavares Cabral.* — (Vencido em parte, e com especialidade no que respeita á formação da segunda Camara). *José Liberato.* — (Vencido igualmente em parte, e com especialidade no que respeita á formação da segunda Camara). *Julio Gomes da Silva Sanchez.* (Igualmente vencido em parte, e com especialidade no que toca á organização da segunda Camara).

O Sr. Costa Cabral: — Sr. Presidente, disposto, como estou, a combater o projecto em discussão, principalmente na parte relativa á organização dos poderes politicos do estado, eu começarei, em primeiro lugar, por implorar a indulgencia dos illustres membros, que compõem a Comissão de Constituição: sou um admirador dos seus talentos, e conhecimentos, mas não posso conformar-me com os seus principios em materia de Constituição, se por ventura os seus principios em tal materia são os que se acham consignados no projecto em discussão. Sr. Presidente, eu estou resolvido a rejeitar o projecto, e uma razão muito forte, em meu entender, me tem decidido a obrar desta maneira, e vem a ser, que examinando eu o projecto com toda a attenção, convenci-me de que é um projecto, não de modificações á Constituição de 22, mas um projecto de destruição da mesma Constituição. (Apoiado, apoiado.)

Eleitos pelo povo, convocados, e reunidos para consertar um edificio, (permitta-se-me esta figura) que se achava um tanto arruinado pelas vicissitudes do tempo, mas cujos alicerces são os mais perfeitos; eu nunca esperei, (nem a Nação já mais o esperou) que houvesse algum d'entre nós, que não só quizesse fazer um edificio novo, mas se arrojasse mesmo a destruir, e arruinar os perfeitos alicerces do edificio, cujo concerto nos havia sido encarregado: para tanto não fomos nós authorisados, a tanto não chegamos os nossos poderes, em virtude delles só podemos desenvolver o pensamento enunciado pela Nação nos dias 9 e 10 de Setembro, ratificado nos dias 4 e 5 de Novembro.

Que espantosa contradicção é a nossa, combinando nosso actual proceder com aquelle, que tivemos em muitas das sessões passadas? Que decidio, ou quiz decidir o Congresso,

SESS. EXTRAOR. DE 1837. Vol. II.

quando em muitas das sessões passadas decidio, sancionou (nem podia deixar de o fazer), que a Constituição de 1822 era a lei fundamental da Monarchia? Que decidio, ou quiz decidir o Congresso, quando na resposta ao discurso do throno diz a S. M. que velaria pela possível execução da Constituição de 1822? Não quiz por ventura decidir este Congresso, que os principios vitaes daquella Constituição seriam por nós mantidos, e respeitados? Como nos salva a Comissão destas contradicções? Como nos poderá ella demonstrar que não é possível hoje, como tem sido até agora, a execução d'uma tal Constituição? Como nos habilitará a comparecermos ante nossos constituintes, seguros de haver-mos bem desempenhado os nossos deveres, e cumprido os poderes, que nos foram conferidos? (Apoiado.)

Sr. Presidente, visto que a Comissão apresentou um tal projecto, e visto que o Congresso o admittio á discussão, lançarei um golpe de vista sobre o mesmo, e passarei a examina-lo conforme o permittem as minhas forças, e fracas talentos. O systema representativo é fundado sobre certas bases substanciaes, absolutamente indispensaveis para se conseguir a perfeição do mesmo systema; é da perfeita divisão dos poderes politicos, e da sua reciproca independencia, que resulta toda a belleza, e até a estabilidade de um tal systema; se um poder qualquer empatar o movimento das funções peculiares de outro poder, segue-se a confusão, resulta a desordem, e mesmo a destruição completa do systema representativo. Eu cançaria por extremo o Congresso, se me propozesse fallar de cada uma das bases peculiares a cada um dos differentes poderes: bastará que por agora diga, que eu só julgo monarchia verdadeiramente constitucional aquella em que ao legislativo compete só, e exclusivamente fazer a lei; ao executivo só, e exclusivamente executá-la, e fazê-la executar; ao judicial só, e exclusivamente applicá-la. E' por ventura isto o que vemos no projecto de Constituição? Não por certo. Segundo o projecto da Comissão, as decisões salidas do Corpo Legislativo não podem considerar-se senão como uns simples projectos; porque para terem o character de lei é necessario que tenham a fortuna de merecer a approvação do executivo, o qual tambem as pôde rejeitar, porque a tanto se estende essa terrivel prerogativa do veto absoluto dado á Corôa! Com effeito, conceder a um dos poderes politicos do estado o direito de invalidar, de annullar, e até reprovar as decisões de um outro poder, é destruir completamente a sua independencia, que só faz a belleza do systema representativo! Unia tal prerogativa, que muito faz aproximar o governo representativo do governo absoluto, é tanto mais terrível, quanto vem logo acompanhada d'uma outra de igual calibre; fallo, Sr. Presidente, d'um direito dado á Corôa, para dar uma morte repentina aos representantes do povo, sempre que estes não condescederem com as suas pertenções, que de ordinario se acham em opposição aos interesses do povo! ...

Um pouco mais feliz foi o poder judicial no projecto da Comissão; porque ao menos as decisões, que este tomar em materia judicial, não precisam de sancção do executivo para serem levadas á execução, nem o mesmo executivo as pôde de modo algum embaraçar; verdade é, que a Comissão para ir conforme com o seu systema de muito conceder ao executivo, e pouco aos outros poderes, lá nos apresenta no seu projecto essa secretaria das justicas, tão repugnante com a independencia do poder judicial; era esta uma das cousas a modificar na Constituição de 22; porque em quanto um Ministro das justicas tiver a influencia, que até hoje tem tido sobre o poder judicial, nunca este se poderá considerar perfeitamente independente: precisa este poder, é verdade, um fiscal, que vigie o desempenho das obrigações dos membros que o compõem; mas é necessario que este saia do seu circulo, e que não seja já mais uma pessoa, que pertença a um outro poder do estado.

A illustre Comissão consignou, é verdade, o principio